

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.842, DE 2011

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do eminente Deputado Valtenir Pereira, tenciona incluir no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, trecho rodoviário de 1.587 km de extensão no Estado de Mato Grosso, traçado que inclui novas ligações e sobreposições com rodovias federais e estaduais existentes ou planejadas.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que se pretende criar nova rodovia federal para atender às necessidades logísticas de extensa região do Estado de Mato Grosso, considerando que a União possui maior capacidade de investimento e poderá propiciar com mais agilidade a construção ou adequação dos trechos rodoviários que entende como estratégicos.

Cumprida a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe destacar que a inclusão, no Plano Nacional de Viação, do trecho rodoviário pretendido no projeto de lei sob análise representaria a criação de nova rodovia que, em grande parte de seu traçado, seria sobreposta a rodovias federais ou estaduais existentes ou planejadas.

Além das superposições com as rodovias BR-174 e BR-364, destacadas no próprio texto do projeto de lei, praticamente toda a extensão restante da rodovia proposta coincide com rodovias estaduais definidas no sistema rodoviário estadual. Nesse sentido, deve-se lembrar que o sistema rodoviário nacional, conforme conceituado no Plano Nacional de Viação – PNV, é constituído pelo conjunto dos sistemas rodoviários federal, estaduais e municipais.

Por outro lado, o excessivo detalhamento nos pontos de passagem – que inclui 23 localidades no Estado – deixa claro o caráter predominantemente local da rodovia pretendida, entremeando-se entre grandes eixos federais previstos no Sistema Nacional de Viação para o Mato Grosso, como as rodovias BR-174, BR-364 e BR-163.

Embora consideremos válido o argumento de que a União possui maior capacidade de investimento e poderá propiciar com mais agilidade a construção ou adequação dos trechos rodoviários que se pretende federalizar, entendemos que, por si só, tal justificativa financeira não é suficiente para que se considere como estratégica, em nível nacional, a ligação rodoviária pretendida.

Cabe, ainda, destacar que a descentralização das ações relacionadas ao gerenciamento da infraestrutura de transportes é uma das diretrizes previstas na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, assim como a priorização dos programas de ação e de investimentos relacionados com os eixos estratégicos de integração nacional.

Nesse sentido, diversos trechos rodoviários considerados não estratégicos em nível nacional têm sido objeto de transferência de domínio aos Estados e, até mesmo, a Municípios, medidas descentralizadoras que vão em sentido contrário à federalização pretendida no projeto de lei em análise.

Dessa forma, concluímos que deve haver uma maior cautela nos processos de inclusão de trechos rodoviários na relação descritiva das rodovias federais, constante do PNV, de modo que sejam considerados aspectos relacionados ao planejamento estratégico da infraestrutura federal de transportes, que deve pautar a organização do Plano Nacional de Viação.

Por todo o exposto, em que pese a nobre intenção do autor da proposta, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.842, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JAIME MARTINS
Relator